

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 46 e 49) e manifesto-me pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2022 da **Prefeitura de Saltinho**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento n. 25).

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (evento n. 28).

A.T.J., em 31 de julho de 2023.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QHDP-C1GK-7CTX-4DY8

Processo nº:	TC-4016.989.22-0
Prefeitura Municipal:	Saltinho
Prefeito (a):	Hélio Franzol Bernardino, Prefeito Municipal
População¹:	8.161 habitantes
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 46.930.397,61
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,02%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,89%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim ⁴
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ⁵
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,71%
LRF - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,52%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado ⁶
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	75,99%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica

¹ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 29/01/2024.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 25.5.

⁴ Certidão de Adimplência expedida pelo Poder Judiciário apresentada pela defesa sob evento 40.36.

⁵ Não há RPPS no Município.

⁶ Não houve deferimento.



ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,66%

Observou-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do perfazimento do devido processo, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos indicadores operacionais considerados adequados por esse Tribunal de Contas.

A despeito das conclusões externadas pela Assessoria Técnica (evento 51), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Evidentemente o que está em apreço é o conjunto da gestão municipal, cuja avaliação deve ser sistêmica e íntegra. Acerca desse propósito, vale lembrar que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, não pode preterir a fiscalização do aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do §10 do art. 165, da CF, “a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”. Tal enfoque qualitativo-finalístico prioriza o monitoramento do desempenho na condução dos processos e no alcance dos resultados apresentados pelo Poder Público, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Além de fiscalizar a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a legitimidade e a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da resolutividade dos serviços prestados à população em face dos problemas que lhe ensejaram a consecução. Eis o sentido teleológico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, o qual não pode se prestar ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que também deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de retrocesso que impliquem inefetividade em administrações municipais, sobretudo para rechaçar o risco de estagnação em baixo nível de desempenho em cada qual das suas dimensões.

Cabe destacar que a 1ª Edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo.



Assim, o Ministério Público de Contas entende que o longo período decorrido entre o início do ciclo de monitoramento do IEG-M e a avaliação relativa ao exercício 2022 foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores locais se adequassem e buscassem corrigir as falhas diagnosticadas intertemporalmente.

Como já transcorreu a fase de aprendizagem em face dessa ferramenta de medição da efetividade da gestão municipal, o controle externo deve passar a adotar plenamente o IEG-M como fator balizador da emissão de parecer favorável ou desfavorável às contas das Prefeituras, evoluindo da mera verificação da conformidade legal para uma avaliação qualitativo-operacional dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Acerca da adoção de tal Índice como um forte eixo analítico da apreciação das contas de governo, são coesas as direções constantes no “Manual-IEG-M 2023” desse Tribunal de Contas⁷:

“O atual cenário indica a necessidade de uma gestão pública voltada para resultados, cuja análise das necessidades sociais revela forte enfoque na qualidade da prestação dos serviços públicos.

[...] A Corte de Contas paulista entende que novas tecnologias de controle externo devem ser utilizadas para um novo modelo de fiscalização, com foco nos princípios da Economia, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

Conforme as Diretrizes estabelecidas para 2022- 2026, a transparência, inovação e ética são essenciais para aumentar a efetividade e o reconhecimento social do Tribunal, cuja missão é fiscalizar e orientar, por meio da atuação preventiva e corretiva e da avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade.

*Esse grande desafio consiste em estabelecer caminhos para efetivar a **modernização e a ampliação do modelo de fiscalização de conformidade para o de auditoria de resultado**, nos moldes do que ocorre nas grandes nações desenvolvidas[...].*

Uma mudança de comportamento das atividades de controle externo, em busca de análises de resultado da execução do orçamento dos entes federados jurisdicionados, deve passar por critérios técnicos e objetivos, muito bem delineados, que apresentem a convergência de interesses públicos com o planejamento estatal.

[...] Neste sentido, o índice denominado IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – além de proporcionar uma nova perspectiva mais contundente na fiscalização de resultado, permite que o Tribunal de Contas redirecione seus esforços aos anseios sociais.

As contas de Saltinho registraram, no presente exercício, involução do conceito geral no IEG-M, passando de “B” para “C+”, segundo menor patamar de qualificação,

⁷ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieg-m-2023>; acesso em 19/01/2024.



afastando-se, regressivamente, dos padrões ideais de uma boa gestão. Sobre o tema, o posicionamento deste Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17⁸:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)

Os formais indicadores financeiros do Município não revelaram resolutividade, tampouco repercutiram em resultados consistentes que atestassem a efetividade e a qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente, repise-se, a “*efetiva entrega de bens e serviços à população*” (art. 165, §10, da CF).

Quando se promove a análise detida de cada qual dos indicadores que compõem o índice, merece cautela especial a política de planejamento, área em que o Município repetiu a insatisfatória classificação “C”, recalcitrantemente obtida nos três exercícios anteriores. Tal desempenho contrasta com a forte dicção pedagógica do Manual editado por este Tribunal de Contas⁹ acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público.

Tal déficit de concepção inaugural acerca do que precisa ser feito e a que custo (metas físicas e financeiras) no planejamento compromete estruturalmente a consistência alocativa de recursos nas mais diversas políticas públicas.

No exercício 2022, o **Executivo municipal promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalente a 73,95% da despesa inicialmente fixada** (evento 25.62, fl. 13). Tal percentual é abusivamente superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 5,79%¹⁰, em redesenho desproporcionalmente alto que afronta os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, bem como insulta a ampla jurisprudência da Casa.

⁸ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

⁹ Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. Edição 2021. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>.

¹⁰ IPCA acumulado no ano de 2022, conforme dados do IBGE.



Tamanho redesenho unilateral da peça orçamentária pelo Executivo compromete não só a capacidade de implementar as metas físicas e financeiras pactuadas legitimamente no diálogo democrático com o Legislativo, como também esvazia o papel do sistema de controle externo, nos termos propostos pelo art. 74, incisos I e II da Constituição de 1988. Trata-se de um cheque em branco concedido ao Prefeito, que mitiga a *accountability* do ciclo orçamentário, submetendo-o a um voluntarismo discricionário – sem lastro em qualquer concepção prévia dos rumos da ação governamental – que coloca em risco a qualidade dos gastos e serviços públicos.

É oportuno rememorar, aliás, que aludida impropriedade é **reincidente**, eis que foi objeto de recomendações expressas por este Tribunal de Contas em pareceres anteriores:

Ainda, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 43,57% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

*Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendendo** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.*

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-4297.989.18, Rel. Dimas Ramalho, j. 10.03.2020, trânsito em julgado em 24.06.2020)

Modificações do plano orçamental (abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos, e/ou transposições) efetuaram-se no percentual de 31,01% (R\$ 9.104.429,47) da Despesa Fixada Inicial, não obstante a Lei municipal nº 705, de 28 de novembro de 2019 (LOA, evento 67.26), em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 12%.

O índice demonstra que a fiscalizada apresenta dificuldades no planejamento, realizando alterações orçamentárias em patamares acima da inflação (o IPCA de 2020 foi de apenas 4,5173%), apesar de existir jurisprudência deste Tribunal recomendando que a remodelação da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (TC-003245.989.20-7, TC004618.989.19-8, TC-004495.989.19-6 11).

Como tal fato não causou desajuste fiscal, visto que cumpridos todos os índices constitucionais e legais, mas levando em consideração a situação já ter sido objeto de recomendação por ocasião do julgamento das Contas pretéritas de 2018 (TC-004297.989.18-8), advirto o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da CRFB/88 na elaboração do projeto de lei do orçamento, e que futuras modificações sejam realizadas com maior parcimônia, em respeito às orientações desta Corte (Comunicado TCESP SDG nº 32/2015) e às diretrizes previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de rejeição de demonstrativos futuros, sujeitando ainda o responsável às sanções do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.



(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2986.989.20, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 29.03.2022, trânsito em julgado em 23.06.2022)

Em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas – OI-MPC/SP nº 02.01¹¹, comprometem os demonstrativos em tela as elevadas alterações orçamentárias realizadas no exercício, sinalizando dissonância entre as principais peças do orçamento, bem como planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

Noutro giro, a política pública educacional se ressentem, segundo pertinentemente diagnosticado pela Fiscalização, do baixo nível de oferta de vagas em horário integral nos ensinos infantil e fundamental. Entre as 906 matrículas havidas no exercício de 2022 na rede pública escolar municipal, 117 referiram-se à educação em tempo integral, perfazendo apenas **12,91%** daquele total, **percentual consideravelmente inferior ao mínimo almejado pela Meta 6 da Lei 13.005/2014**¹² (evento 25.62, fl. 23/24).

Ora, para que seja cumprido qualitativa e substantivamente o piso educacional, é preciso que seja resguardado o pleno e tempestivo atendimento às metas e estratégias do Plano Nacional da Educação, até porque, conforme o art. 10 da Lei Federal 13.005/2014, a formulação e a execução das leis do ciclo orçamentário devem destinar os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo **compatível** com o respectivo planejamento setorial. Tal correlação finalística do dever de gasto mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino com o PNE decorre da leitura integrada entre o art. 212 e o art. 214, ambos da Constituição Federal.

É reprovável, ainda, a realização de trabalho extraordinário por servidores municipais acima do limite máximo previsto pelo art. 59 da CLT¹³ (evento 25.62, fl. 28). Trata-se de situação que traz prejuízo à saúde dos trabalhadores e assume riscos potencialmente danosos até mesmo para terceiros. A extensa carga de trabalho a que o funcionário fica submetido, diminui seus intervalos de descanso entre uma jornada e outra, algo que, por sinal, é

¹¹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

¹² PNE. Meta 6 Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

¹³ CLT. Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho



imprescindível para que motoristas e profissionais da saúde, por exemplo, possam exercer sua atividade com plena atenção e segurança. Some-se a isso o fato de que horas-extras desarrazoadas implicam maior ônus financeiro à Administração, além do risco majorado de possíveis ações trabalhistas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2.1 – IEG-M** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais; involução do IEG-M consolidado, de “B”, nos últimos três exercícios, para “C+”;
2. **Itens A.2.1.1 e B.2.1** – fragilidade no planejamento municipal (i-Planejamento estagnado com conceito “C”), o que refletiu na alteração da peça orçamentária correspondente a 73,95% da despesa inicialmente fixada, em violação ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF); (REINCIDÊNCIA)
3. **Item B.3.4** – educação em tempo integral em percentual inferior ao mínimo almejado pela Meta 6 da Lei 13.005/2014;
4. **Item C.5** – realização de horas extras acima do permitido no art. 59 da CLT.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.5, A.2.1.7 e C.2** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Itens A.2.1.1, A.2.1.2, A.2.1.3, A.2.1.4, A.2.1.5, A.2.1.6 e B.2.5.1** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
3. **Item B.2.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
4. **Item B.2.6** – recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando o pagamento de juros/multas;
5. **Item C.5** – restrinja a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e ao limite máximo estabelecido pela CLT;
6. **Item E.1** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.



Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁴, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁵, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno desse Tribunal de Contas¹⁶, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁷.

Relevante, ademais, diante das razões de defesa (eventos 40 e 59) acerca dos apontamentos dos itens B.2.9 (DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS) e B.2.9.1 (CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO) e B.3.4 (DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO) e C.4 (ALMOXARIFADO), que as matérias sejam objeto de nova verificação quando da próxima inspeção.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2024.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/21

¹⁴ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹⁵ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹⁶ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004016.989.22-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-03-2024

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Saltinho, com ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM e alterações orçamentárias durante a execução do programa orçamentário, além das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: SALTINHO
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 27 de março de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004016.989.22-0
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO (CNPJ 66.831.959/0001-87) ▪ ADVOGADO: JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI (OAB/SP 252.707)
INTERESSADO(A):	▪ HELIO FRANZOL BERNARDINO (CPF ***.478.088-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-10
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00005082.989.22-9, 00016624.989.22-4

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 6ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 26 de março de 2024.

São Paulo, 1º de abril de 2024

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-6N0J-K0GU-6DVU-I1DU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 26/03/2024

ITEM 099

99 TC-004016.989.22-0

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Hélio Franzol Bernardino.

Advogado(s): Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

Aplicação total no ensino	30,52% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	75,99% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,66% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	35,71% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 5,02% - R\$ 2.447.873,24
Resultado financeiro	Superávit R\$ 8.228.109,81

Número de habitantes – 8.353 (relatório Smart)

RCL – R\$ 46.930.397,61

Crescimento da RCL – 27,03%

	2019	2020	2021	2022	Resultado (conforme site eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	C+	
i-Educ	B	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDECA (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **SALTINHO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/10 – Araras.

No relatório de fls. 01/37 (evento 25) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.2.1. IEG-M – ASPECTOS RELEVANTES

- Involução do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M consolidado, de “B”, nos últimos três exercícios, para “C+”.

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Retificações da Fiscalização no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ausência de comprovação da realização de diagnóstico anteriormente ao planejamento, além das audiências públicas, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências;
- Ausência de comprovação da existência de mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular;
- Autorização, pela LDO 2023 e pela LOA 2023, de abertura de créditos suplementares e de transposição, remanejamento e transferência de recursos até o limite de 12% da receita arrecadada, acima do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal; e
- Ausência de comprovação da regulamentação da ouvidoria pública no âmbito municipal, em possível desacordo com o disposto no artigo 45 da Lei 12.527/2011, tal como já apontado no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2021.

A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Retificações da Fiscalização no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ausência de comprovação da participação dos fiscais tributários em treinamento específico periódico;
- Ausência de comprovação da adoção de medidas para aumento da arrecadação; e
- Ausência de comprovação da revisão periódica e geral do cadastro imobiliário.

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Retificação da Fiscalização no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ausência de comprovação da efetiva realização de pesquisas e/ou estudos para levantamento dos quantitativos de crianças que necessitavam de vagas de creche, pré-escola e anos iniciais; e
- Frota de transporte público escolar composta majoritariamente por veículos fabricados há mais de dez anos.

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Retificações da Fiscalização no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 pelo Conselho Municipal de Saúde em 15/03/2022, já no período de vigência da LDO 2022; e
- Ausência de comprovação de oferecimento de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde.

A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Retificações da Fiscalização no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ausência de comprovação da realização de treinamento específico pelos servidores responsáveis pelo Meio Ambiente; e
- Ausência de comprovação do monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos.

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Retificação da Fiscalização no procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ausência de comprovação de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- Ausência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil;
- Ausência de exercícios simulados regulares para as contingências previstas no PLANCON; e
- Ausência de canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres.

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-Gov TI/IEG-M)

- Ausência de área ou departamento de Tecnologia da Informação.

A.2.1.8. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- Ausência de comprovação do fundamento legal ou normativo referente à proibição de realização de eventos públicos com aglomerações, a partir de janeiro/2022; e
- Portal da transparência hospedado em endereço IP.

B.2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- A título de informação, o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021).

B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 23.058.944,28, o que corresponde a 73,95% da despesa fixada no orçamento.

B.2.5.1. PRECATÓRIOS

- Divergência do saldo ao final do exercício de 2021 constante no mapa de precatórios gerado pelo Audesp e no balanço patrimonial com o constante no mapa de precatórios do TRT-15, o que indica ausência de atualização monetária no mapa de precatórios do Audesp e naquela peça contábil; e
- Não apresentação de certidão de adimplência expedida pelo Poder Judiciário, restando prejudicada a comprovação da suficiência dos pagamentos efetuados, sob alegação de estar “aguardando liberação da senha para peticionar eletronicamente requerendo a certidão”, justificativa semelhante à apresentada no âmbito das contas do exercício de 2021.

B.2.6. ENCARGOS

- Recolhimento do PASEP correspondente ao mês de fevereiro após a data de vencimento da guia correspondente, resultando em pagamento de multa equivalente a R\$ 118,47.

B.2.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Cargo em comissão de Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos provido ao final do exercício de 2022, sem alterações na legislação municipal de regência para adequação ao que dispõe tanto a Constituição Federal (artigos 131, § 2º, e 132), quanto a Estadual (artigo 98, §2º);
- Vacância do cargo efetivo de Procurador Jurídico, não tendo sido realizado concurso público para seu provimento;
- Registros salvo melhor juízo conflitantes das jornadas de trabalho realizadas acumuladamente por servidor nas Prefeituras Municipais de Saltinho e de Piracicaba, remanescendo inconsistência identificada na fiscalização das contas do exercício de 2020; e
- Não identificação de medida que pudesse caracterizar revisão do sistema de controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



jornada a fim de evitar reiteração de conflitos de horários, objeto de advertência proferida na apreciação das contas do exercício de 2020.

B.2.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Realização, com admissão de dois aprovados, de processo seletivo simplificado visando ao provimento de emprego público temporário de 'agente comunitário de saúde', em possível desacordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006.

B.3.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Implantação de serviço de psicologia educacional na rede pública escolar através de contratação de empresa terceirizada, sem admissão dos correspondentes profissionais mediante concurso público ou contrato por tempo determinado para comporem o quadro próprio da municipalidade; e
- Serviço social integrante de equipe multidisciplinar por meio de profissionais já pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, sem dedicação exclusiva à rede escolar.

B.3.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Educação em tempo integral correspondente a 12,91% das matrículas havidas no exercício, percentual inferior, salvo melhor entendimento, ao mínimo almejado pela Meta 6 da Lei nº 13.005/2014.

C.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Irregularidade remanescente da 'III FO 2022 - Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares', com relação a veículo para transporte escolar com mais de 10 anos de fabricação.

C.2. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Possível não atingimento das seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas - ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 4.1, 4.2, 11.6, 11.b, 12.5, 16.6, 16.7, 17.1 e 17.8.

C.3. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP / IEG-M

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados na validação de quesitos do IEG-M.

C.4. ALMOXARIFADO

- Inexistência de plataforma para carga e descarga;
- Inexistência de separação física identificada entre o recebimento, a expedição e a armazenagem geral;
- Inexistência de controle de itens zerados;
- Inexistência de controle de estoque mínimo de itens;
- Inexistência de controle de estoque máximo de itens;
- Ausência de identificação das prateleiras;
- Ausência de identificação dos materiais nas prateleiras;
- Existência de materiais não adequadamente organizados;
- Existência de materiais não adequadamente protegidos de fatores naturais e/ou climáticos; e
- Ausência de AVCB – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - dentro do prazo de validade.

C.5. HORAS EXTRAS

- Pagamentos a título de horas extras remuneradas em montante equivalente a R\$ 451.517,48, correspondente a um total de 17.034,69 horas extras registradas;
- Casos de realização de horas extras acima do disposto no artigo 59 da CLT/1943 detectados através de análise amostral; e
- Realização de igual quantitativo de 30 horas extras a 50% em cada um dos meses de janeiro a outubro, por servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Chefe de Divisão de Contabilidade e isento de marcação de ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AudeSP, em desatendimento às Instruções deste Tribunal; e
- Descumprimento a recomendações desta Corte.

O quadro da fiscalização apresentou que o Município aplicou 30,52% dos recursos de arrecadação de transferência de impostos na educação.

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	10.722.464,96	30,52%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	10.562.969,56	30,07%
DESPEZA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	10.546.247,31	30,02%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	5.592.778,06	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	5.592.778,06	100,00%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	5.592.778,06	100,00%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	4.249.875,10	75,99%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	4.249.875,10	75,99%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	4.249.875,10	75,99%

No FUNDEB foi registrada a integralização do montante no exercício em exame; ademais, destinados 75,99% desse montante na valorização dos profissionais da educação básica.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 24,66% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	8.367.883,86	24,66%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	8.259.906,86	24,34%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	8.250.998,47	24,31%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

O crescimento da RCL foi de 27,03% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 46.930.397,61.

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
36.944.326,75	46.930.397,61	9.986.070,86	27,03%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 5,02% - R\$ 2.447.873,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 48.732.317,61	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 45.131.715,25	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.198.800,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 46.070,88	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.447.873,24	5,02%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 23.058.944,28, correspondendo a 73,95% da despesa fixada inicial.

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 8.228.109,81.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 8.228.109,81	R\$ 4.913.592,00	67,46%
Econômico	R\$ 6.541.423,85	R\$ 3.140.711,19	108,28%
Patrimonial	R\$ 132.777.640,57	R\$ 124.779.928,95	6,41%

Havia suficiência de recursos à quitação dos débitos de curto prazo, considerando o saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

O registro da dívida de longo prazo indicou redução no período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	89.908,76	113.377,41	-20,70%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	89.908,76	113.377,41	-20,70%
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	89.908,76	113.377,41	-20,70%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	89.908,76	113.377,41	-20,70%

O Município foi enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios, sendo que a fiscalização anotou, mediante testes efetuados, que houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de R\$ 202.329,52 ao longo do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No entanto, a fiscalização reclamou pela falta de entrega da certidão de adimplência expedida pelo Poder Judiciário.

Sobre os requisitórios de baixa monta foi anotada a constatação de que houve pagamento de todos os créditos com vencimento no exercício.

A despesa com pessoal atingiu 35,71% da RCL (R\$ 16.761.075,70).

PESSOAL – 2021	PESSOAL– 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
15.475.751,29	16.761.075,70	1.285.324,41	8,30%

Segue a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	346	346	219	208	127	138
Em comissão	42	42	23	26	19	16
Total	388	388	242	234	146	154
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	9		17		16	

A fiscalização registrou que não foram constatadas irregularidades no que se refere ao subsídio dos agentes políticos.

O recolhimento dos encargos sociais se apresentou em posição de conformidade, havendo indicação fiscal sobre atraso no PASEP da competência fev/22, gerando pagamento de multa equivalente a R\$ 118,47

Verificações	Guias apresentadas
1 INS S:	Sim
2 FGT S:	Sim
3 RPP S:	Prejudicado
4 PAS EP:	Sim

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. **HÉLIO FRANZOL BERNARDINO** – Prefeito Municipal – DOE 16.06.23 (evento 31; e, na sequência, foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica – ATJ, sob o ponto de vista econômico-financeiro e jurídico, sob apoio de sua i. Chefia, se posicionou em favor das contas (evento 51).

O Responsável apresentou-se novamente nos autos e, reforçando os aspectos de sua defesa, pediu pela aprovação dos demonstrativos (evento 59).

O Ministério Público de Contas, ao contrário, se posicionou em desfavor da aprovação das contas, tendo em vista o desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais; fragilidade no planejamento municipal – refletindo na alteração da peça orçamentária correspondente a 73,95% da despesa inicialmente fixada; educação em tempo integral em percentual inferior ao mínimo estabelecido pela Meta 6 da Lei 13005/14; e, realização de horas extras acima do permitido pela CLT.

O *parquet de Contas* ainda propôs a emissão de recomendações nos pontos que entendeu pertinentes e, considerando os elementos da defesa, verificação de temas eleitos em próxima inspeção (evento 112).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2021	6969.9 89.20	Favorável – DOE 22.09.23 - Trânsito em julgado 10.11.23 Responsável – Hélio Franzol Bernardino <i>EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL SUPERIOR À INFLAÇÃO. PLANEJAMENTO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO. ADVOCACIA PÚBLICA EXERCIDA POR FUNÇÕES COMISSIONADAS. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.</i>
2020	2986.9 89.20	Favorável – DOE 10.05.22 - Trânsito em julgado 23.06.22 Responsável – Carlos Alberto Lisi <i>EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PATAMARES ACIMA DA INFLAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ACÚMULO REMUNERADO DE DOIS CARGOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.</i>
2019	4638.9 89.19	Favorável – DOE 03.03.21 - Trânsito em julgado 16.04.21 Responsável – Carlos Alberto Lisi <i>EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. RESULTADOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS POSITIVOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. PARECER FAVORÁVEL.</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



201 8	4297.9 89.18	Favorável – DOE 18.04.20 - Trânsito em julgado 24.06.20 Responsável – Carlos Alberto Lisi <i>EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. 2018. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRÉDITOS ADICIONAIS. EXCESSO DE ARRECAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. DESPESA DE PESSOAL. LIMITE DE ALERTA. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO. LICITAÇÕES. E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS. INFRAESTRUTURA DO ALMOXARIFADO. SISTEMA AUDESP. INCONSISTÊNCIA. GESTÃO AMBIENTAL. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA</i>
201 7	6540.9 89.16	Favorável – DOE 07.04.19 - Trânsito em julgado 22.10.19 Responsável – Carlos Alberto Lisi

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/03/2024 – ITEM 099

Processo: eTC-4016.989.22
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO
Responsável(is): Hélio Franzol Bernardino - Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.22
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022.
Advogado: Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini - OAB/SP nº 252.707

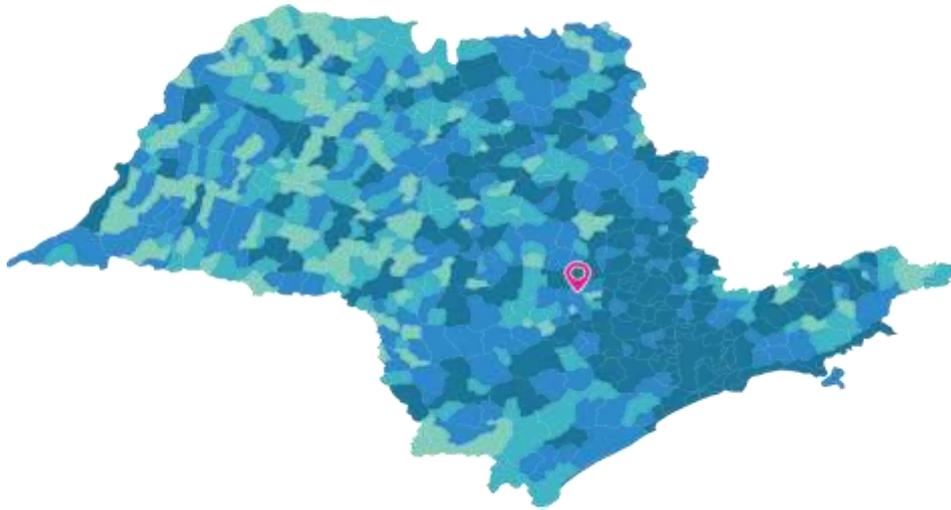
Aplicação total no ensino	30,52% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	75,99% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,66% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	35,71% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 5,02% - R\$ 2.447.873,24
Resultado financeiro	Superávit R\$ 8.228.109,81

Número de habitantes – 8.353 (relatório Smart)
RCL – R\$ 46.930.397,61
Crescimento da RCL – 27,03%

EMENTA - “Contas Municipais. Ressalvas ao resultado operacional indicado no IEGM e controle de receitas e alterações orçamentárias durante a execução do programa orçamentário. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Importante destacar que se trata de exame do segundo exercício do PRIMEIRO mandato do Responsável, significando dizer que o planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA) foi elaborado dentro de sua Gestão.

O Município auditado está inserido na Região Administrativa de Campinas e possui 8.353 habitantes – portanto, considerado de porte “pequeno”.

Informes constantes no sítio eletrônico do IBGE indicam que até 2021 o PIB Per Capita era de R\$ 44.465,92 - se colocando na 188ª posição entre os 645 Municípios do Estado¹.

A RCL foi elevada em 27,03%, superando a inflação medida no período (INPC – 5,93%²).

O histórico registrado indica que as contas de 2017 a 2021 da Prefeitura Municipal receberam pareceres favoráveis.

A Origem cumpriu os principais índices e limites constitucionais e fiscais apurados por esta E. Corte; de outro modo se destacaram falhas encontradas no exame operacional, ou seja, nos resultados apurados a partir da inspeção física e análise do IEGM, guardando a necessidade de maior rigor no planejamento, fixação de metas e controle em geral.

I – Em detalhe passo ao exame operacional apurado no período – tema que vem se tornando sensível à análise das contas.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/saltinho/pesquisa/38/47001?tipo=ranking&indicador=47001>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-01/inpc-tem-inflacao-de-069-em-dezembro-e-fecha-2022-em-593>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O IEGM é indicador formado pelo conjunto de índices setoriais eleitos na Corte, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.³”

No caso é possível observar redução na avaliação do período, agora ficando abaixo da linha de efetividade.

	2019	2020	2021	2022
i-EGM	B	B	B	C+

Em que pesem as justificativas apresentadas pela Origem, o fato é que o aperfeiçoamento do sistema e a metodologia de análise ora utilizada produziram a avaliação destacada, denotando a necessidade de maiores esforços da Administração em adaptar-se ao padrão de auditoria operacional estabelecido.

Lembro que a elevação da RCL é fator que deveria ter contribuído ao requinte do planejamento e execução das políticas públicas em prol do indicador social utilizado.

a) Dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o ***i-Planej***, ***i-Fiscal*** e ***i-GovTI*** se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da utilização de métodos e sistemas racionais visando a obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

No caso, o Município vem apresentando reiteradas notas insatisfatórias no ***i-Planej (C)***.

	2019	2020	2021	2022
i-Planej.	C	C	C	C

O relatório da fiscalização detalha uma série de situações que precisam ser revistas pela Origem, para fins de aperfeiçoamento da gestão

3

https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estratégica e controle – especialmente, pela falta de Plano Diretor de Tecnologia e Informação.

O almoxarifado – a despeito do complemento de informações pela defesa - apresentou detalhada série de falhas, indicando a necessidade de maior rigor em seu controle.

Sobressai, ainda, que a falta de planejamento adequado foi responsável pela acentuada alteração do programa orçamentário inicial, movimentação que dificulta o alcance das metas sociais esperadas.

O próprio histórico de elevação das receitas – mencionado pela defesa - deveria ter sido considerado na elaboração do plano orçamentário; conquanto, vale a máxima de que peças subestimadas motivam a abertura de créditos sem maior controle – especialmente, mitigando a influência social que é exercida durante as discussões junto ao Legislativo.

Destarte, recomenda-se que a peça fiscal sirva de guia mínimo às correções que deverão ser implantadas.

b) Os indicadores setoriais ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos municípios.

No caso, a Origem vem obtendo reiterados conceitos abaixo da efetividade no ***i-Cidade***.

	2019	2020	2021	2022
<i>i-Cidade</i>	C	C	C	C

No mesmo sentido, as censuras lançadas pela fiscalização deverão servir de manual mínimo às correções a serem realizadas.

c) Importante lembrar que os recursos dirigidos ao ensino estão vinculados à manutenção e desenvolvimento⁴ do setor, eis que guarda proteção constitucional e, de tal sorte, a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

A Origem vem obtendo conceitos acima da linha da efetividade no ***i-Educ*** (B).

Registros desta E. Corte revelam aumento nominal dos investimentos no setor.

⁴ **CF/88**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dados da Educação – SALTINHO		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados – 2021	874	Alunos Matriculados – 2021	4.894,02
Gasto em Educação – 2021	10.499.016,99	Gasto em Educação – 2021	59.879.313,91
Gasto anual por aluno	12.012,61	Gasto anual por aluno	12.235,21
Alunos Matriculados – 2022	906	Alunos Matriculados – 2022	4.918,51
Gasto em Educação – 2022	15.563.808,83	Gasto em Educação – 2022	76.587.735,15
Gasto anual por aluno	17.178,60	Gasto anual por aluno	15.571,15

E, conforme se observa dos informes do IBGE⁵ (2021) cumpriu a meta mínima do PNE⁶ – *alunos dos anos iniciais e finais* do fundamental.

Saltinho	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE - 2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (11 Municípios)
ANOS INICIAIS	7,1	6,0	13º	1º
ANOS FINAIS	5,5	5,5	165º	6º

No entanto, na comparação entre os grupos, é nítida a queda de rendimento dos alunos dos anos finais, exatamente quando estão se preparando para o ensino de nível médio.

Significa dizer que a Origem necessita rever os pontos sensíveis que importaram na avaliação dos alunos, a fim de produzir e/ou reforçar políticas públicas visando a melhoria de qualidade do serviço oferecido.

Ademais, o laudo de fiscalização registrou que a Origem mantém frota escolar composta majoritariamente por veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Consta, também, a insuficiente oferta da educação em tempo integral aos alunos da educação básica.

Enfim, diante desse conjunto de informações, a Origem necessita revisar o planejamento estratégico sobre o setor, para atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>

⁶ A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo **i-Saúde** indicou manutenção do conceito de efetividade (B+).

Ocorre que o laudo revelou que a aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 se deu após já no período de vigência da LDO/22; portanto, fica implícito que as discussões contidas naquele instrumento da saúde municipal não estavam contempladas no plano orçamentário.

Depois, informes arquivados nesta E. Corte indicam que houve aumento do gasto anual por habitante em 2022.

Dados da Saúde – Município de Saltinho		Dados da Saúde– média dos 644 Municípios	
População – 2021	8.498	População 2021	53.187,52
Gasto em saúde	10.134.759,42	Gasto em saúde	61.337.953,22
Gasto anual por habitante	1.192,61	Gasto anual por habitante	1.153,24
População – 2022	8.353	População - 2022	52.522,91
Gasto em saúde	13.209.220,29	Gasto em saúde	68.877.597,59
Gasto anual por habitante	1.581,37	Gasto anual por habitante	1.311,38

Contudo, informações destacadas pela Fundação SEADE⁷ indicam a insuficiente disposição de médicos e enfermeiros em relação a apresentada pelo Estado (dez/22).

	Saltinho	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	0,50	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,50	1,59

O quadro detalhado de médicos por especialidades/SUS revela a incompatibilidade do número de profissionais em relação à população do Município.

Especialidade	SUS	NÃO SUS	TOTAL
Clínico	03	00	03
Ginecologista Obstetra	01	00	01
Total	04	00	04

Enfim, há espaço para aperfeiçoamento ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 – CF/88).

e) Considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria importa em **ressalvas** às contas, reforçando que sob o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos

⁷ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

II – Passo à análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 30,52% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

A Origem esgotou os recursos do FUNDEB no período, destinando 75,99% desse montante à valorização dos profissionais da educação básica.

b) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 24,66% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) As despesas com pessoal atingiram 35,71% da RCL, situando-se abaixo do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

A defesa noticiou a abertura de licitação visando a contratação de empresa para a realização de concurso público para Procurador Jurídico

O laudo de fiscalização trouxe informações que sugerem a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle de realização do expediente pelos servidores.

Ademais, o ponto pertinente ao controle de horas extras indicou a necessidade de revisão de sua contratação – pela distribuição racional das tarefas entre setores e agentes, além de ajustes aos limites impostos pelas normas trabalhistas – independentemente da criação de banco de horas.

e) O pagamento dos subsídios aos Mandatários se mostrou em ordem.

f) Sobre os encargos sociais foi atestada a apresentação das guias referentes do período.

No entanto, recomenda-se à Origem para que mantenha rígido controle de datas de vencimentos, a fim de evitar os ônus financeiros decorrentes.

g) O Município encontra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, sendo atestada a suficiência de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A defesa apresentou a reclamada Certidão do TJESP indicando situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios (datada de 12.04.23 – evento 40.34).

h) Houve elevação da RCL em 27,03% - R\$ 9.986.070,86 em relação ao período anterior – alcançando R\$ 46.930.397,61.

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
36.944.326,75	46.930.397,61	9.986.070,86	27,03%

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 5,02% - R\$ 2.447.873,24.

O superávit financeiro alcançou R\$ 8.228.109,81 – elevado em relação ao registro do ano anterior.

Havia suficiência à quitação da dívida de curto prazo; e, reduzida a dívida consolidada, o montante ficou abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

No entanto, sem descuidar das reiteradas avaliações insuficientes do *i-Planej*, deve ser exaltada a falta de comprometimento do plano orçamentário com a realidade fiscal do Município, na medida em que o programa sofreu profunda alteração durante sua execução, atingindo 73,95% (R\$ 58.369.523,33) da despesa inicialmente fixada.

Aliás, a falha repete circunstâncias já recomendadas em contas anteriores.

Situações da espécie frustram as expectativas de metas estabelecidas e os resultados esperados durante o processo legislativo de constituição da peça orçamentária, inclusive, no que diz respeito aos debates e participação popular ao seu tempo.

O ponto merece **ressalvas, sob advertência** de que, *por ora*, não constitui motivo isolado à rejeição das contas, considerando que sob o aspecto estritamente fiscal, os demonstrativos não revelaram desequilíbrio no período.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer FAVORÁVEL às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de SALTINHO**, com **ressalvas** em face do resultado operacional indicado no IEGM e alterações orçamentárias durante a execução do programa orçamentário, além das recomendações incidentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados favoráveis;
- Elimine as pendências expostas nos setores da educação e saúde;
- Promova a regularização das situações apontadas no setor de pessoal, sobretudo no que se refere à contratação de horas extras;
- Aperfeiçoe o planejamento da peça orçamentária, a fim de que atenda a realidade fiscal do Município;
- Mantenha rígido controle contábil sobre a gestão da dívida judicial;
- Acate as metas propostas pela Agenda 2030 – ODS;
- Atente à fidelidade das informações prestadas ao Sistema Audep;
- Mantenha rígido controle físico e contábil sobre os bens estocados em almoxarifado;
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-004016.989.22-0

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Hélio Franzol Bernardino.

Advogado(s): Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

EMENTA - “CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS AO RESULTADO OPERACIONAL INDICADO NO IEGM E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES”.

Aplicação total no ensino: 30,52% (mínimo 25%).
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB: 75,99% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00%. **Investimento total na saúde:** 24,66% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (máximo 7%). **Gastos com pessoal:** 35,71% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 5,02% - R\$ 2.447.873,24. **Resultado financeiro:** Superávit R\$ 8.228.109,81.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de março de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Saltinho, **com ressalvas** em face do resultado operacional indicado no IEGM e alterações orçamentárias durante a execução do programa orçamentário, além das recomendações incidentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

C E R T I D ã O

PROCESSO:	00004016.989.22-0
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO (CNPJ 66.831.959/0001-87) ▪ ADVOGADO: JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI (OAB/SP 252.707)
INTERESSADO(A):	▪ HELIO FRANZOL BERNARDINO (CPF ***.478.088-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-10
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00005082.989.22-9, 00016624.989.22-4

Certifico que o v. Parecer do processo em epigrafe publicado no DOE-TCESP de 08.04.2024, transitou em julgado em 22.05.2024.

Após a expedição dos ofícios, encaminhe-se o presente feito à **UR-10** e em seguida ao **Arquivo**, conforme evento nº 74.

Cartório, 27 de maio de 2024

FABIO GAROFALO

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AMW3-2XVY-85DR-GWJ1

São Paulo, 26 de junho de 2024

Ofício C.CCM nº 1067/2024
TC- 4016.989.22 - 0
Contas Prefeitura

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência cópia de inteiro teor da decisão exarada por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO
SALTINHO – SP
C.CCM – 43 (AR)